



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723618/2015-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.198 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente IOLANDO SILVA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A totalidade das razões recursais extrapola ao objeto da lide, não havendo como prosperar o recurso em razão da preclusão determinada pelo arts. 14, 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 324/328) interposto em face de Acórdão (e-fls. 305/315) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07 e 125/129), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, restaram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Floresta Nativa e não comprovado o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 115/121 e 210/216, protocolada em 09/10/2015), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Cerceamento de defesa. O fisco se calou em relação aos documentos apresentados, não dando nenhuma motivação para o ato administrativo.
- (b) Área de Preservação Permanente. O Laudo Técnico é o instrumento técnico suficiente para subsidiar e demonstrar a veracidade fática do Uso e Ocupação do Solo do imóvel. Neste laudo está claramente quantificada a Área de Preservação Permanente APP. A averbação a margem da matrícula não é condicionante. Não cabe aplicação do art. 111 do CTN, em face da legislação a reger a isenção da APP. Não se está suspendendo nem excluindo nada das áreas tributáveis sem previsão em lei.
- (c) Área de Floresta Nativa. Laudo Técnico é o instrumento técnico suficiente para subsidiar e demonstrar a veracidade fática do Uso e Ocupação do Solo do imóvel. Neste laudo está claramente quantificada a área ocupada com floresta nativa, isenta do imposto. Não cabe aplicação do art. 111 do CTN, em face da legislação a reger a isenção da APP. Não se está suspendendo nem excluindo nada das áreas tributáveis sem previsão em lei.
- (d) Valor da Terra Nua. Assentamento irregular. Laudo foi elaborado em 30/03/2015 e está lastreado nos valores das terras para aquela data. Então, para encontrar o valor mais próximo à data do fato gerador do imposto, qual seja, 01/01/2011, foi feito a deflação utilizando-se o IGPM como indexador. A presente Notificação de Lançamento realizada pelo Município encontra-se lastreada em um único Valor para a Terra Nua num município que possui uma área territorial de 14.876 km. O contribuinte informou ao Município (Documento recebido pela prefeitura em data de 19/06/2015), que o imóvel estava ocupado com o assentamento de pequenos agricultores pelo INCRA de forma irregular. Esta situação reduz consideravelmente o Valor da Terra Nua. A posse definitiva do imóvel ainda depende de cumprimento de sentença judicial para retirar os pequenos agricultores que foram assentados pelo INCRA em imóvel de terceiro que possui o respectivo domínio com sentença definitiva, não cabendo mais recurso judicial para definir o seu proprietário. Não cabe aplicação do art. 111 do CTN, em face da legislação a reger a isenção da APP. Não se está suspendendo nem excluindo nada das áreas tributáveis sem previsão em lei.
- (e) Retificação da Declaração. A Declaração Retificadora do ITR apresentada pelo contribuinte em data anterior ao Termo de Intimação Fiscal nº 3363/00079/2015, está em conformidade com o Laudo Técnico de Ocupação do Solo e o Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua apresentados.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 305/315), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe restabelecer o VTN declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT.

(...) Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, para considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento constituído pela Notificação nº 3363/00059/2015, de fls. 03/07, do exercício de 2011, para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado, de R\$ 2.550.000,00 (R\$ 850,00/ha), com base em Laudo de Avaliação, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 292.991,18 para R\$ 150.303,38, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

O Acórdão foi cientificado em 07/07/2020 (e-fls. 317/321) e o recurso voluntário (e-fls. 324/328) interposto em 27/07/2020 (e-fls. 322), em síntese, alegando:

- (a) Assentamento irregular. O recorrente é legítimo proprietário do imóvel objeto do lançamento, contudo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA realizou assentamento sem o devido processo de desapropriação, sendo o verdadeiro detentor do domínio do imóvel. O processo de reintegração de posse não foi concluído até a presente data. Logo, o recorrente não possui a posse de seu imóvel e não pode dele usufruir e nem gozar dos frutos a dele serem extraídos, não podendo explorar economicamente e nem socialmente a propriedade. A declaração do ITR do ano base 2011 não informou essa situação, por não ter o profissional que a elaborou conhecimento do estabelecido no art. 29 do CTN e no art. 1228 do Novo Código Civil e por não haver campo apropriado na declaração para informar a perda da posse pelo assentamento irregular. A perda do imóvel foi informada ao agente fiscalizador e deveria ter sido reconhecida a insubsistência da base de cálculo, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, ainda mais sendo o pagamento do ITR questão inerente à função social da propriedade, conforme EC nº 42, de 2003. Logo, desaparecida a base material do fato gerador, o ITR é inexigível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A perda da posse é demonstrada pelo PROCESSO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 0001695-40.2002.8.05.0022 EM CURSO NA 1ª VARA CÍVEL DE BARREIRAS-BAHIA.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.198 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723618/2015-00

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/07/2020 (e-fls. 317/321), o recurso interposto em 27/07/2020 (e-fls. 322) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Assentamento irregular. Na impugnação, foram suscitados argumentos em relação às áreas de preservação permanente, floresta nativa, valor da terra nua e retificação da declaração. Ao tratar do valor da terra nua, a impugnação afirma que ele deve ser reduzido por estar o imóvel ocupado com assentamento de pequenos agricultores pelo INCRA, tendo essa situação sido informada para a Prefeitura Municipal em 19/06/2015. Além disso, a defesa argumenta que a posse definitiva do imóvel dependeria do cumprimento de sentença judicial para a retirada dos assentados irregularmente pelo INCRA, não cabendo recurso quanto à definição do proprietário.

Nas razões recursais, o contribuinte tão somente sustenta que, apesar de ser o legítimo proprietário do imóvel, não explorava econômica e nem socialmente o imóvel por haver irregular assentamento do INCRA com processo de reintegração de posse não concluído até a data de interposição do recurso, não tendo a DITR de 2011 informado essa situação por não haver campo para tanto e por desconhecimento do art. 29 do CTN e do art. 1228 do Novo Código Civil. Como a perda de posse teria sido informada para a fiscalização, argumenta que o lançamento deveria ter ponderado a insubsistência da base de cálculo, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, ainda mais sendo o pagamento do ITR questão inerente à função social da propriedade, conforme EC nº 42, de 2003, e que a jurisprudência do STJ considera inexigível o ITR, uma vez desaparecida a base material do fato gerador. Por fim, afirma que a perda da posse estaria demonstrada no processo 0001695-40.2002.8.05.0022 em curso na 1ª vara civil de Barreiras-BA.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte fez constar de suas respostas aos Termos de Intimação Fiscal:

Para conhecimento da Prefeitura Municipal de Barreiras e da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - Bahia, informo que o imóvel encontra-se invadido pelo MST com o devido conhecimento do INCRA, pois regularizou o assentamento dos invasores com documentação inidônea, já sentenciado em última instância no STJ. Áreas de terras nestas condições perdem consideravelmente seu valor de mercado, pois sua conversão em moeda corrente é quase impossível, sendo necessário para sua conversão, longas demandas judiciais de reintegração de posse.

(e-fls. 18/19)

Para conhecimento da Prefeitura Municipal de Barreiras e da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - Bahia, informa que o imóvel encontra-se invadido pelo MST com o devido conhecimento do INCRA, pois regularizou o assentamento dos invasores com documentação inidônea, já sentenciado em última instância no STJ. Áreas de terras nestas condições perdem consideravelmente seu valor de mercado, pois sua conversão em moeda corrente é quase impossível, sendo necessário para sua conversão, longas demandas judiciais de reintegração de posse.

(e-fls. 69)

Note-se que a informação não é clara sobre o imóvel estar total ou parcialmente invadido na data de 01/01/2011 e nem se instruiu as petições com prova da informação prestada.

Pelo contrario, nenhum dos laudos apresentados pelo recorrente (e-fls. 26/49, 84/107, 147/170, 180/199, 242/265 e 275/294) faz qualquer referência a estar a propriedade total ou parcialmente invadida em 01/01/2011 ou na ocasião das vistorias para a elaboração dos laudos, merecendo destaque:

Avaliação Patrimonial

(...)

6 - DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel avaliado está localizado em Barreiras - BA é denominado (...) e tem área total de 3.000,00 há, onde 1057,67 ha são explorados com lavoura, o que torna o imóvel valorizado, a área de reserva legal compõe o imóvel e está classificada como região Homogênea 4 . Tem relevo levemente ondulado e é totalmente mecanizável, a vegetação original era de cerrado e foi substituído na área explorada para cultivo de pastagem, o clima é característico com duas estações bem definidas, sendo uma quente e chuvosa e outra seca e de temperaturas mais amenas, a pluviosidade media está entre 800 e 1200 mm/ano.

(...)

Data de Vistoria: 23/03/2015

(e-fls. 26/49, 84/107, 147/170 e 242/265)

Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo

4.1.7. Estado de conservação e quantificação da Vegetação

A propriedade apresenta sua Vegetação Nativa, perfeitamente preservada em toda sua totalidade.

TIPOLOGIA	ÁREA (ha)	% ÁREA TOTAL
Vegetação Nativa	1.864,29	62,1430
Lavoura	1.057,76	37,8570
TOTAL	3.000,00	100,00

(...)

O imóvel detém **1.057,67 hectares** de lavoura em regime de sequeiro e **1.864,29 hectares** de vegetação nativa. A vegetação nativa encontra-se em perfeito estado de conservação. Pretende-se locar a Reserva Legal referente no próprio imóvel.

5. CONCLUSÃO

Os dados técnicos do presente Laudo estão embasados em informações obtida mediante **vistoria em campo** e a avaliação das áreas mediante geoprocessamento de imagem de satélite (**IMAGEM LANDSAT 5 TM 20100527_220_068**) e referem-se ao Uso e Ocupação do Solo relativo ao ano de 2011.

(e-fls. 180/199 e 275/294)

A circunstância de o imóvel estar total ou parcialmente invadido em 01/01/2011 ou na data da vistoria constitui-se em fato relevante e nenhum dos laudos o aponta.

Na impugnação, a invasão foi invocada para se sustentar o pedido de redução do valor da terra nua em razão de o imóvel encontrar-se ocupado por assentamento irregular.

O argumento restou não apreciado pelo Acórdão de Impugnação, pois a decisão recorrida acatou o pedido da defesa reestabelecendo o valor da terra nua declarado por considerar que o laudo apresentado afastou a hipótese de subavaliação.

Nas razões recursais, o recorrente não reitera os argumentos veiculados na impugnação, limitando-se a inovar para afirmar que a invasão pelo MST não apenas reduz o valor da terra nua, mas também que seu direito de propriedade seria uma casca vazia, ou seja, teria sido suprimida a base material do fato gerador, a tornar totalmente inexigível o ITR e que a prova de ter perdido a posse de todo o imóvel estaria demonstrada no processo de interdito proibitório nº 0001695-40.2002.8.05.0022 em curso na 1ª Vara Cível de Barreiras-BA.

Ainda que se entendesse estar o novo pedido implícito na impugnação e se superasse a supressão de instância para uma imediata análise do mérito, não haveria como se afastar a preclusão probatória, pois a impugnação já deveria ter sido instruída com a prova da invasão do imóvel rural (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, §§ 3º e 4º) e, na pior das hipóteses, deveria ter instruído o recurso (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, § 5º), não sendo suficiente a mera invocação genérica do interdito proibitório nas razões recursais, ainda mais quando os laudos apresentados pelo recorrente não indiciam qualquer invasão ao imóvel.

De qualquer forma, o pedido foi formulado apenas no recurso, não estando implícito na impugnação, tendo o acolhimento pela decisão recorrida do pedido relacionado ao valor da terra nua prejudicado a apreciação da alegação subsidiária de haver assentamento irregular a reduzir o valor da terra nua.

Note-se que o pedido veiculado na impugnação foi demonstrado na tabela constante do item 6 da impugnação, tendo o Acórdão de Impugnação (e-fls. 305) acolhido o exato valor da terra nua nela postulado (e-fls. 120 e 215).

A totalidade das razões recursais, portanto, extrapola ao objeto da lide, não havendo como prosperar o recurso em razão da preclusão determinada pelo arts. 14, 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro